

PL 399/15 - MEDICAMENTOS FORMULADOS COM CANNABIS

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

Apensado: PL nº 369/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. AUREO)

O Projeto de Lei nº 399, de 2015, tem por fim acrescentar um § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

O art. 2º da lei trata da proibição das drogas no país, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217075361800>



LexEdit
* C D 2 1 7 0 7 5 3 6 1 8 0 *

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Eis o texto do proposto § 2º:

“§ 2º Os medicamentos que contenham extratos, substratos, ou partes da planta denominada Cannabis sativa, ou substâncias canabinoides, poderão ser comercializados no território nacional, desde que exista comprovação de sua eficácia terapêutica, devidamente atestada mediante laudo médico para todos os casos de indicação de seu uso.”

O autor menciona em sua justificativa o crescente uso terapêutico de preparações de *Cannabis sativa* para diversas patologias e a necessidade de se legalizar esse uso de modo a beneficiar a sociedade brasileira.

O projeto foi inicialmente distribuído para exame do mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em consonância com o disposto no art. 34, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a Presidência da Casa determinou, mediante Ato de 9 de outubro de 2019, a constituição de Comissão Especial para analisar a matéria.

O parecer e o voto foram lidos pelo ilustre relator, Deputado Luciano Ducci, em 11 de maio de 2021, que apresentou um substitutivo bastante elaborado, em que trata de regular o cultivo da planta, a produção e dispensação de medicamentos, a pesquisa com a *Cannabis*, além do plantio e emprego do chamado cânhamo industrial para o fabrico de diversos produtos.

Acompanhamos de perto as apresentações e discussões ocorridas no âmbito da Comissão Especial, e também a ampla movimentação que existe em torno do tema, e sabemos existir um número considerável de associações de pacientes que, amparadas por decisões judiciais liminares, plantam, cultivam e processam a *C. sativa* para produzir óleos para distribuir aos associados.



Não há como negar que os canabinoides, princípios ativos da planta, têm grande valor medicinal para algumas patologias e são, em alguns casos, a tábua de salvação para pacientes que não lograram obter resultado com os tratamentos oficiais disponíveis.

Por outro lado, é necessário sopesar as declarações e opiniões, por vezes tão veementes, contra as evidências científicas existentes. Os benefícios pontuais comprovados do uso de canabinoides não autorizam a extrapolar o uso amplo e disseminado da planta, com suas centenas de moléculas, sem protocolos e sem estudos realmente aprofundados e extensos como os que se exigem de qualquer medicamento na atualidade.

Outro argumento, repetido aos quatro ventos, é o de que a planta foi usada, tanto para fins medicinais quanto para fins recreativos, durante séculos, ou mesmo milênios, somente vindo a ser proibida no início do século XX. A resposta nos parece óbvia: o início do século XX viu a consolidação da medicina científica, o surgimento de meios de diagnóstico precisos, o desenvolvimento da bioquímica, entre outros recursos que permitiram entender a totalidade dos efeitos de uma série de plantas e substâncias então empregadas como medicamentos e que foram, muitas, abandonadas, outras, proscritas.

Em ocasiões, identificam-se e purificam-se os princípios ativos de plantas e se volta a empregá-los com o controle e a segurança necessários. Assim é que os medicamentos canabinoides foram incorporados aos recursos terapêuticos à disposição dos prescritores e pacientes, e que já são legalmente comercializados no Brasil.

O autor da proposição, com argúcia, diagnosticou uma real necessidade, ou seja, a legalização da comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos, ou partes da planta denominada *Cannabis*, desde que exista comprovação de sua eficácia terapêutica atestada.

Dessa forma, será dada maior segurança jurídica aos portadores de doenças que necessitam dos referidos medicamentos, abrindo a possibilidade, inclusive, do SUS fornecer esses tão importantes medicamentos.



* CD217075361800*

Entretanto, o Substitutivo apresentado pelo relator Luciano Ducci (PSB/PR), extrapola os objetivos do projeto e abre a possibilidade do plantio desenfreado da planta da *Cannabis*, inviabilizando a fiscalização do Poder Público, além de permitir a comercialização de produtos sem fins medicinais, como cosméticos, alimentos e produtos com fins não especificados.

Sendo assim, pelo potencial retrocesso da aprovação do referido Substitutivo, somos pela aprovação do projeto, desde que adotadas precauções de segurança que impeçam o desvio e o mau uso. Assim, apresentamos VOTO EM SEPARADO pela aprovação do Projeto de Lei nº 300, de 2015, na forma da EMENDA AO SUBSTITUTIVO N°3, de autoria do deputado Osmar Terra (MDB/RS), apresentado na Comissão Especial e do Projeto de Lei nº 369, de 2021, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217075361800>



LexEdit

* C D 2 1 7 0 7 5 3 6 1 8 0 0 *